



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63307 - SP (2020/0085165-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO : VIVIANE SILVA GOMES
ADVOGADO : VIVIANE SILVA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP418258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDO ESTADUAL DE CUSTEIO DE PERÍCIAS - FEP. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR MEIO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausência de teratologia da decisão que também era suscetível de impugnação própria a impor a aplicação do enunciado da Súmula 267/STF: *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.*

3. Possibilidade de interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Pública, na qualidade de terceira prejudicada. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63307 - SP (2020/0085165-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO : VIVIANE SILVA GOMES
ADVOGADO : VIVIANE SILVA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP418258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDO ESTADUAL DE CUSTEIO DE PERÍCIAS - FEP. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR MEIO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausência de teratologia da decisão que também era suscetível de impugnação própria a impor a aplicação do enunciado da Súmula 267/STF: *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.*

3. Possibilidade de interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Pública, na qualidade de terceira prejudicada. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA DE SÃO PAULO) interpôs agravo interno contra decisão monocrática, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado, conforme parte final, a seguir, transcrita:

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 267 do STF, verbis: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Ademais, o disposto no § 3º do artigo 95 do NCPC, possibilita que a Fazenda Pública adiante os honorários periciais quando estes são de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, conforme assinalou o acórdão recorrido.

Nesse sentido, ver o RMS 61.116, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 31/3/2020 e o RMS 61.763, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 18/11/2019.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Sustentou, em síntese **(1)** que a responsabilidade pelo custeio de perícias das partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita pertence ao Fundo de Assistência Judiciária, gerido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo; e **(2)** que por não ser parte nos autos de origem, não possui legitimidade para interpor recursos, sendo o mandado de segurança o único instrumento cabível, na espécie (e-STJ, fls. e-STJ, fls. 133/139).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (e-STJ, fls. 141/144).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a presente irresignação.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativo a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O mandado de segurança foi denegado, pois o Desembargador Relator CELSO PIMENTEL entendeu que *o ato judicial respeita a lei e não fere direito da impetrante* (e-STJ, fl. 83).

Por outro lado, como constou da decisão agravada, *conforme consignado pelo Ministério Público Federal (1) embora a decisão proferida não se enquadre em nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.015 do NCPD, é passível de impugnação em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do §1º do artigo 1.009 do CPC/2015; e (2) caso a FAZENDA DE SÃO PAULO entendesse pela urgência da análise da questão, em razão da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, poderia ter se valido do agravo de instrumento, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, segundo a qual a taxatividade do rol de hipóteses autorizadoras do agravo de instrumento pode ser mitigada quando houver urgência (REsp. 1.696.396/MT e REsp. 1.704.520/MT) - e-STJ, fl. 127.*

Dai o porquê do entendimento adotado aqui no Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de situação excepcional que justificasse o cabimento do mandado de segurança, pois a decisão judicial proferida não era absurda ou teratológica, bem como contra ela havia outro meio de defesa, não se admitindo a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula nº 267 do STF, que dispõe:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL. SUPOSTA DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 376 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior dispõe que "a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula n. 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial" (RMS 48.413/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 6/6/2019).

2. A utilização do presente remédio constitucional como sucedâneo recursal é descabida, nos termos da jurisprudência do STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO OU CORREIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou correição parcial, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo recursal.

2. Decisão reconsiderada, em juízo de retratação. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(AglInt no AglInt no RMS 59.302/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 1/6/2020, DJe 4/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...].

2. A viabilidade do mandado de segurança impetrado contra ato judicial depende da demonstração, de plano, da existência de teratologia ou de flagrante ilegalidade na decisão impugnada ou, ainda, da ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão.

3. Não verificadas quaisquer dessas situações, impõe-se o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, à luz do art. 10 da Lei 12.016/2009. Precedentes.

4. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(AglInt nos EDcl no RMS 63.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020).

Com igual entendimento, confirmam-se: *AgInt nos EDcl no REsp 1.549.207/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 30/9/2020; EDcl no RMS 61.317/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 17/11/2020, DJe 26/11/2020; e AgRg no MS nº 21.730/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 3/6/2015, DJe 12/6/2015.*

Ademais, o argumento da agravante de que o ente público paulista sequer é parte no processo em que foi determinado o adiantamento dos honorários periciais e que, em razão disso, *faltar-lhe-ia legitimidade e interesse recursais para a interposição de recurso de apelação no caso de que se cuida* não procede, ante a possibilidade de manejo de recursos por terceiro interessado, à luz do art. 996, do NCPC e precedentes desta Corte.

A propósito, confira-se recente decisão do STJ acerca do tema:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDAMUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DECISÃO JUDICIAL DA QUAL CABIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO INTERESSE DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA PREJUDICADA**. SÚMULA 267/STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
(RMS 67321 SP 2021/0285425-3, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 16/09/2021 – grifos não originais)

Desse modo, mantém-se a decisão agravada por não haver motivos para sua alteração, porque os argumentos trazidos não demonstraram a incorreção da sua motivação.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 63.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0085165-8

Número de Origem:

1040586-50.2019.8.26.0114 10405865020198260114 2323/2019 23232019 30039016120198260000

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563

RECORRIDO : VIVIANE SILVA GOMES

ADVOGADO : VIVIANE SILVA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP418258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563

AGRAVADO : VIVIANE SILVA GOMES

ADVOGADO : VIVIANE SILVA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP418258

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022